**LEI N.º 1249/2010**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO PARA O PROGRAMA FARMÁCIA DE MINAS, ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 1.161/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o cargo de “Farmacêutico-Bioquímico” para atender o programa de ação continuada “FARMÁCIA DE MINAS”, criado pelo Governo Estadual e implantado no Município de Moema/MG, cuja admissão de pessoal dar-se-á por meio de processo seletivo simplificado, na forma da Lei Municipal nº 1.161/2009.

**Art. 2º -** Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.161/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º -** A admissão de pessoal, para os programas de ação continuada, criados pelos Governos Estadual e Federal e implantados no Município de Moema/MG, dar-se-á por meio de processo seletivo simplificado, na forma desta Lei.

**Art. 2º -** Considera-se programa de ação continuada, para fins do disposto nesta Lei:

I – Programa de Atenção Integral à Família/Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – Programa de Saúde da Família – PSF;

III – Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;

IV – Programa Farmácia de Minas - FM”

**Art. 3º** - Fica acrescido ao Anexo I - Especificações do Quadro de Vagas, da Lei nº 1.161/2009, o quadro abaixo:

**FM - FARMÁCIA DE MINAS**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **CARGO** | **CÓDIGO** | **VAGAS** | **VALOR** | **CARGA HORÁRIA** | **PRÉ-REQUISITO BÁSICO** |
| FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO - FM | 18 | 01 | R$1.018,69 | 20 HORAS | Nível Superior Específico Completo e Registro no Conselho da Classe |

**Art. 4º -** Fica acrescido ao Anexo II - Atribuições dos Cargos, da Lei nº 1.161/2009, as atribuições do cargo de Farmacêutico-Bioquímico:

**4 - FM - FARMÁCIA DE MINAS**

**Farmacêutico-Bioquímico:**

“Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a produzir, controlar e dispensar produtos na área farmacêutica bem como orientar, supervisionar e realizar exames clínicos laboratoriais.

* supervisionar, orientar e realizar exames clínicos laboratoriais, tais como hematológicos, imunológicos, microbiológicos, toxicológicos, citopatológicos, sorológicos, baciloscópicos, bioquímicos e outros, empregando materiais, aparelhos e reagentes apropriados;
* interpretar, avaliar e liberar os resultados dos exames para fins de diagnóstico clínico;
* liberar os exames realizados, inclusive os histopatológicos e colpocitológicos;
* controlar a qualidade dos produtos e reagentes utilizados, bem como dos resultados das análises;
* elaborar o pedido de aquisição de material técnico, acompanhando e supervisionando as licitações quanto à qualidade e funcionalidade dos kits a serem adquiridos;
* dispensar medicamentos psicotrópicos, consultando o médico responsável ou o prontuário do paciente bem como controlando as quantidades a serem fornecidas aos mesmos;
* dispensar medicamentos de uso contínuo e permanente – anti-retrovirais (ARV), consultando a o receituário da medicação e efetuando a entrega, para tratamento farmacológico dos pacientes;
* realizar e manter atualizado cadastro de usuários de medicação;
* realizar testes bioquímicos para verificar a qualidade do leite humano bem como controlar sua pasteurização;
* realizar exames de cultura microbiológica em amostras de leite humano;
* realizar o atendimento e a supervisão de funcionários que atendem no balcão da farmácia, para cumprir, dentro dos limites estabelecidos, a assistência farmacêutica aos cidadãos, permitindo que tenham acesso ao medicamento e sejam informados de seu uso correto e racional e da forma adequada de armazenamento;
* verificar o estoque de medicamentos, de insulina, dos medicamentos utilizados em ambulatórios, nos consultórios oftalmológicos e ginecológicos, observando o prazo de validade entre outros aspectos, para manter o fluxo normal de distribuição de medicamentos necessários à realização dos serviços;
* conservação e homogeneização com vistas do resguardo da saúde pública;
* realizar visitas técnicas em farmácias, drogarias, indústrias químico-farmacêuticas, quanto ao aspecto sanitário, fazendo visitas periódicas para orientar seus responsáveis no cumprimento da legislação vigente;
* desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional e as do programa Farmácia de Minas.”

**Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moema/MG, 23 de agosto de 2010.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*